

A. I. Nº - 281226.0047/07-0
AUTUADO - DEISE DOS SANTOS OLIVEIRA
AUTUANTE - JORGE LUIZ DOS SANTOS MOTA
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 13.05.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0108-02/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS: **a)** NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA; **b)** NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Fato não impugnado pelo contribuinte. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE RECOLHIMENTO. Apontados equívocos do lançamento. Refeitos os cálculos, reduzindo-se o débito a ser lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/12/07, apura os seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, no valor de R\$ 2.705,00, com multa de 50%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia, no valor de R\$ 8.198,23, com multa de 50%;
3. falta de recolhimento de ICMS a título de “antecipação parcial”, na condição de contribuinte inscrito no SimBahia, no valor de R\$638,65, com multa de 50%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que o fiscal incluiu no lançamento o imposto de sardinha fresca congelada como se fosse sardinha enlatada. Indica o documento correspondente. Além disso, houve devolução parcial de mercadorias, conforme documentos que especifica. Pede que se reconheça a improcedência parcial do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação admitindo os equívocos. Reconhece que sardinha fresca congelada (pescado) tem redução total de base de cálculo nas operações internas, e que a empresa provou que não fora observada a devolução parcial de mercadorias. Refez os cálculos do item 3º, reduzindo o valor do imposto a ser lançado para R\$ 319,69.

VOTO

Foi impugnado apenas o lançamento do 3º item. Diante dos pontos questionados pela defesa, o fiscal refez os cálculos, reconhecendo que sardinha fresca congelada (pescado) tem redução total de base de cálculo nas operações internas, e que a empresa provou que não fora observada a devolução parcial de mercadorias. Foram refeitos os cálculos do item 3º, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado para R\$319,69. O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas indicações do quadro à fl. 29.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281226.0047/07-0, lavrado contra **DEISE DOS SANTOS OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.222,92**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR